



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº 0046255-03.2026.8.19.0001

Recorrente: Pedro Paulo Pereira

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Juízo de origem: Juízo de Direito da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Relator: Des. Luiz Marcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que revogou a suspensão condicional do processo, em razão do descumprimento das condições impostas ao acusado, que deixou de comparecer em juízo e não informou novo endereço, impossibilitando sua localização.
2. A defesa sustenta que o prazo de dois anos do benefício transcorreu sem revogação, o que ensejaria a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/1995.
3. Ministério Público e Procuradoria de Justiça manifestaram-se pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o descumprimento das condições do *sursis* processual, ocorrido durante o período de prova, autoriza a revogação do benefício mesmo após o término do prazo; e (ii) saber se o mero decurso do período de prova, sem revogação expressa, implica extinção da punibilidade.



III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O benefício da suspensão condicional do processo pressupõe o cumprimento integral das condições impostas, sendo cabível a revogação em caso de descumprimento injustificado, nos termos do art. 89, §4º, da Lei nº 9.099/1995.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revogação do *sursis* processual mesmo após o término do período de prova, desde que o descumprimento das condições tenha ocorrido durante sua vigência.

7. O término do período de prova sem a comprovação do cumprimento de todas as condições não implica extinção automática da punibilidade.

8. O acusado deixou de cumprir a obrigação de comparecimento mensal em juízo e não justificou o descumprimento, impossibilitando o reconhecimento da extinção da punibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento_: "1. A revogação da suspensão condicional do processo é possível mesmo após o término do período de prova, desde que o descumprimento das condições tenha ocorrido durante sua vigência. 2. A extinção da punibilidade somente se opera após o cumprimento integral das condições impostas, não bastando o mero decurso do prazo."

Dispositivos relevantes citados_: Lei nº 9.099/1995, art. 89.

Jurisprudência relevante citada_: STJ, REsp 1.498.034/RS, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 25/11/2015, DJe 2/12/2015.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº 0046255-03.2026.8.19.0001

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de **Recurso em Sentido Estrito nº 0046255-03.2026.8.19.0001**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Recurso em sentido estrito interposto por **Pedro Paulo Pereira** (id. 3), pretendendo a reforma da decisão de id. 183 da ação penal nº 0050397-65.2017.8.19.0001, mantida no id. 77, que revogou a suspensão condicional do processo, uma vez que o acusado descumpriu as condições do benefício, não foi localizado para justificar o descumprimento e não informou ao juízo *a quo* seu novo endereço.

Alega a defesa, em síntese, que o prazo de 2 (dois) anos de vigência do benefício, deferido em 02/05/2017, venceu sem que ele fosse revogado, operando-se a extinção da punibilidade do denunciado, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei nº 9.099/95.

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão ora guerreada e extinta a punibilidade do recorrente.

Contrarrazões do Ministério Público (id. 59) prestigiando a decisão de primeiro grau.

Parecer da Procuradoria de Justiça (id. 83) pelo desprovimento do recurso.



É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o recurso é conhecido.

Narra a denúncia que:

“No dia 03 de março de 2017, por volta das 13 horas e 20 minutos, na Rua Joana Angélica, próximo ao nº 14, Ipanema, Rio de Janeiro, o denunciado, com vontade livre e de maneira consciente, subtraiu, para si ou para outrem, o telefone celular da marca Samsung, modelo J2, pertencente à vítima Andréa Candido de Souza.

A vítima caminhava pelo local dos fatos quando o denunciado arrebatou-lhe o telefone celular e empreendeu fuga. Acontece que policiais civis presenciaram o crime e, após perseguirem-no, conseguiram capturar o denunciado, recuperando a res furtiva.

A vítima reconheceu o denunciado e todos foram à delegacia para que fossem tomadas as medidas cabíveis.

Desta forma, não havendo qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, está o denunciado incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal.”

Em sede de audiência, realizada no dia 02/05/2017, as partes formalizaram a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, nos seguintes termos (id. 71 dos autos originários): “a) o(a) acusado(a) não poderá se ausentar da comarca onde reside por mais de oito dias sem autorização deste Juízo; b) o(a) acusado(a), a partir do próximo mês, deverá comparecer mensalmente a este Juízo, até o dia 10, entre 11 e 18 horas, para infor-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº 0046255-03.2026.8.19.0001

mar e justificar suas atividades, inclusive eventual mudança de endereço”.

Todavia, o recorrente cumpriu a obrigação de comparecimento mensal em juízo apenas até o mês de fevereiro de 2019, deixando de adimplir o período remanescente (id. 71 dos autos originários). Confira-se:

Ano	Mês	Dia	Assinatura	Nº	Valor
2017	06	07	Pedro Paulo Pereira	01	100,00
2017	07	10	Pedro Paulo Pereira	02	100,00
2017	08	10	Pedro Paulo Pereira	03	100,00
2017	09	11	Pedro Paulo Pereira	04	100,00
2017	10	10	Pedro Paulo Pereira	05	100,00
2017	11	13	Pedro Paulo Pereira	06	100,00
2017	12	14	Pedro Paulo Pereira	07	100,00
2018	01	10	Pedro Paulo Pereira	08	100,00
2018	02	16	Pedro Paulo Pereira	09	100,00
2018	03	13	Pedro Paulo Pereira	10	100,00
2018	04	16	Pedro Paulo Pereira	11	100,00
2018	05	14	Pedro Paulo Pereira	12	100,00
2018	06	20	Pedro Paulo Pereira	13	100,00
2018	07	25	Pedro Paulo Pereira	14	100,00
2018	08	31	Pedro Paulo Pereira	15	100,00
2018	09	28	Pedro Paulo Pereira	16	100,00
2018	10	29	Pedro Paulo Pereira	17	100,00
2018	11	21	Pedro Paulo Pereira	18	100,00
2018	12	19	Pedro Paulo Pereira	19	100,00
2019	01	31	Pedro Paulo Pereira	20	100,00
2019	02	20	Pedro Paulo Pereira	21	100,00

Toda assinatura deve ser acompanhada a partir de 15 de maio de 2018 com o número serializado até inferior a um

Após tentativas infrutíferas de localização e contato com o réu (id. 104), o Juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em 13/10/2023, prorrogou o prazo da suspensão condicional do processo por mais três meses, de modo a viabilizar o cumprimento do benefício pelo prazo faltante (id. 136).

Porém, novamente, o denunciado não foi localizado, tendo a defesa esclarecido que não possuía meios de contato com o réu. Sendo assim, em 30/01/2025, foi proferida a decisão atacada, nos seguintes termos:

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br





“1 - Compulsando os autos, verifico que houve suspensão condicional do processo, com supedâneo no art. 89, § 1º, da Lei 9.099/95 (vide assentada de index 71).

No entanto, o acusado descumpriu as condições do sursis, não foi localizado para justificar o descumprimento e não informou a este Juízo seu novo endereço (vide fls. 81, 91, 102, 104, 137, 152 e 164).

Cumpre salientar que a Defesa não sabe do paradeiro do réu (vide fls. 148 e 168).

Assim, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público à fl. 157 e, em consequência, revogo o benefício da suspensão condicional do processo.

2 - Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para que ofereça resposta à acusação”. - Grifou-se

Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso, argumentando que, vencido o prazo de 2 (dois) anos de vigência do benefício, deferido em 02/05/2017, opera-se a extinção da punibilidade nos moldes do artigo 89, §5º, da Lei nº 9.099/95.

A suspensão condicional do processo, também chamada de *sursis* processual, constitui benefício despenalizador de natureza consensual, cujo deferimento pressupõe a aceitação e o efetivo cumprimento pelo acusado das condições estabelecidas.

Dispõe o artigo 89 da Lei nº 9.099/95, que:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº 0046255-03.2026.8.19.0001

que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.



Dessarte, o descumprimento injustificado das obrigações assumidas autoriza a revogação do benefício, nos termos do § 4º do referido dispositivo legal.

Nesse aspecto, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo (Tema nº 920), firmou o entendimento pelo cabimento da revogação do *sursis* processual, mesmo após o encerramento do período de prova, desde que, como no caso em análise, o descumprimento das condições estabelecidas tenha ocorrido durante este lapso temporal. Confira-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS DURANTE O PERÍODO DE PROVA. FATO OCORRIDO DURANTE SUA VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MESMO QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL. ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES JUDICIAIS EQUIVALENTES A SANÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

PRIMEIRA TESE: Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência.

*SEGUNDA TESE: Não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do *sursis* processual, se apresentam tão somente como condições para sua*



incidência.

2. Da exegese do § 4º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 ("a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta), constata-se ser viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento, durante o período de prova, de condição imposta, mesmo após o fim do prazo legal.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas do STJ e do STF é firme em assinalar que o § 2º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 não veda a imposição de outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

4. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo a violação do art. 89, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei n. 9.099/1995, afastar a decisão de extinção da punibilidade do recorrido, com o prosseguimento da Ação Penal n. 0037452-56.2008.8.21.0017.

(REsp n. 1.498.034/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 25/11/2015, DJe de 2/12/2015) - Grifou-se

Desse modo, o término do período de prova sem a ocorrência de revogação da suspensão condicional do processo não implica, automaticamente, na extinção da punibilidade, que somente ocorrerá após a comprovação do cumprimento de todas as condições impostas, o que não ocorreu no caso em análise.

Sendo assim, correta a decisão atacada ao revogar o benefício anteriormente concedido, inexistindo qualquer ilegalidade ou reparo a ser promovido.

Nesse mesmo sentido, já decidiu esta Quarta Câmara Criminal em situações similares, a saber:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº 0046255-03.2026.8.19.0001

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE REVOGOU A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão proferida pela magistrada da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que revogou a suspensão condicional do processo ante o descumprimento das condições impostas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se ocorreu o cumprimento integral da suspensão condicional do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Extrai-se dos autos que o recorrente deixou de cumprir regularmente as condições fixadas quando da homologação da suspensão condicional do processo. A certidão de comparecimento acostada evidencia que o recorrente somente compareceu em juízo até dezembro de 2021, deixando, posteriormente, de observar obrigação expressamente imposta como condição do benefício. Verifica-se, ainda, que o recorrente foi processado pela suposta prática de outro delito no curso do período de prova (FAC – id. 000257), circunstância que igualmente autoriza a revogação da benesse.

4. A suspensão condicional do processo constitui medida despenalizadora de natureza consensual, cujo deferimento pressupõe a aceitação e o efetivo cumprimento, pelo acusado, das condições estabelecidas. Assim, o descumprimento injustificado das obrigações assumidas autoriza a revogação do benefício, nos termos do art. 89, §§3º e 4º, da Lei nº 9.099/95. Precedentes do STJ.

5. Inviável o reconhecimento da extinção da punibilidade pretendida pela defesa, porquanto tal providência somente se mostra cabível quando integralmente cumpridas as condições fixadas, o que não ocorreu no caso em apreço.

6. Prequestionamento. Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº 0046255-03.2026.8.19.0001

discussão sobre as questões impugnadas, o que não se verifica no caso sob julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(0271722-44.2019.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). PAULO CESAR VIEIRA C. FILHO - Julgamento: 30/06/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL) - Grifou-se

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Recurso interposto pela Defesa contra a decisão que revogou a suspensão do processo, determinando o prosseguimento do feito, pugnando pela reforma da decisão para ser reconhecida a prescrição, em razão do decurso de mais de oito anos desde a data da concessão do benefício sem a ocorrência de revogação. SEM RAZÃO A DEFESA. Recorrente denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 155, caput, do C.Penal. Em 26.11.2015, foi proferida decisão recebendo a denúncia e determinando a vinda FAC esclarecida do recorrente para designação de audiência especial de proposta de suspensão do processo formulado pelo M.P. Realizada audiência especial em 01.08.2017, ocasião em que o Recorrente foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, ficando ciente que a quebra das condições ou a incidência em prática delituosa importaria na revogação do benefício. Ocorre que, o recorrente descumpriu as condições impostas, deixando de comparecer em Juízo para assinatura e justificar as suas atividades. Muito embora a Defesa alegue vício no mandado de intimação do réu, verifica-se que, quando da audiência especial, o recorrente tomou ciência das condições impostas, inclusive, quanto ao seu descumprimento, o qual ocasionaria a revogação do benefício. Decorrido o prazo de 02 (dois) anos do período de prova, sobreveio a decisão ora impugnada, revogando o benefício, nos termos do artigo 89, § 4º, da Lei nº 9.099/95. **Deve-se destacar que, o término do período de prova sem a ocorrência de revogação do sursis processual não implica automaticamente na extinção da punibilidade, que somente ocorrerá após a comprovação do cumprimento de todas as condições impostas, não sendo está a hipótese dos***



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº 0046255-03.2026.8.19.0001

autos. Recurso Repetitivo - Tema 920 - 3ª Seção do STJ. Dessa forma, considerando o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente possível a revogação do sursis processual, mesmo após o encerramento do período de prova, desde que, como no caso em análise, o descumprimento das condições estabelecidas tenha ocorrido durante este período. Por fim, destaca-se que o artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, prevê que o benefício do sursis processual possui como característica a revogabilidade da conduta, afastando assim, a alegação do mero decurso do prazo de prova, a título de causa extintiva da punibilidade.
Prequestionamento que não se conhece. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(0033032-04.2015.8.19.0054 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). MÁRCIA PERRINI BODART - Julgamento: 30/06/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL) - Grifou-se.

Pelo exposto, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator